

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Recorrente: Sr. Reginaldo Pereira da Costa

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Ementa: Poder Executivo Municipal. Aposentadoria. **Acórdão AC1 TC 1860/16**. Recurso de Reconsideração. Eivas remanescentes. Conhecimento. Provimento

parcial para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO AC1 TC 226/2020

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exame da legalidade do Pregão Presencial nº 08/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material gráfico, tendo decorrido desse certame a celebração de 04 (quatro) contratos, no valor total de R\$ 772.473,00, com as empresas: A3-Gráfica e Editora Ltda, Fabrício da Silva Batista (Forte Gráfica), Integraf – Gráfica e Editora Ltda e Gráfica e Editora Santana Ltda.; sob a responsabilidade do gestor, à época, Sr. Reginaldo Pereira da Costa.

Ante às diversas eivas constatadas nos autos, e ante a ausência de defesa, esta Câmara em 02/06/2016, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01860/16, deliberou no sentido de:

- **Julgar irregular** o Pregão Presencial nº 08/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, e dos contratos dele decorrentes e respectivos aditivos;
- Cominar multa pessoal ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 196,29 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário;
- **Determinar** o desentranhamento das folhas 302/348 do encarte processual que tratam de adesão (por parte dos Municípios de Alhandra fls. 302/314, Pilar 315/322, Pitimbu fls. 316/328, Conde fls. 329/337, Rio Tinto 338/341 e Conceição 342/348) à ata de registro de preços, a fim de que sejam formalizados os processos pertinentes acerca da matéria, caso ainda não tenham sido autuados processos dessa natureza;



Nesse momento processual, cuidam os autos de apreciação de Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor supracitado (p. 376-393), que apresentou diversas justificativas, das quais destaco as seguintes argumentações:

... um fato público e notório deve ser levado em consideração na apreciação da presente Licitação, qual seja o impedimento do defendente em obter junto ao Poder Público Municipal de Santa Rita a documentação comprobatória da lisura de seus atos frente a gestão Municipal.

Tal impedimento se deu pelo fato de o recorrente ter sido cassado pela Câmara Municipal de Santa Rita, assumindo o cargo, em seu lugar, o vice prefeito municipal e adversário político ferrenho do recorrente

Frise-se que, como é sabido por todos, não se tratou de uma simples cassação, mas de uma verdadeira batalha jurídico/administrativa, onde o então Prefeito e atual recorrente era afastado em um dia e reconduzido no dia seguinte, por mais de 03 (três) vezes, o que causou uma instabilidade administrativa sem precedentes.

Fato é que apesar da Licitação aqui analisada se referir ao exercício de 2013, o qual foi administrado na sua integralidade pelo Recorrente, o prazo para defesa se deu justamente no meio da turbulenta situação já descrita acima, o que dificultou em demasia o levantamento de provas para instruir as alegações de defesa do recorrente.

Tanto é assim que diante de tantos obstáculos impostos pela atual administração de Santa Rita, o recorrente impetrou com uma ação de exibição de documentos contra a Edilidade (Doc. Anexo), na qual solicita, entre outros documentos, todos os procedimentos licitatórios realizados pela Edilidade no exercício em tela, o que logo que fornecido sanará toda e qualquer mácula ainda existente nos autos em apreço.

Considerando os requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016, a Auditoria considerou o grau de risco baixo, não procedendo a análise do recurso, bem assim, não se pronunciando acerca do mérito da peça recursal.

Os autos foram distribuídos para minha relatoria em 12/09/2019. Assim, determinei a notificação do recorrente e do advogado para apresentarem o resultado da ação judicial de exibição de documentos. Contudo, o prazo foi expirado, sem apresentação de defesa.

Para suprir a lacuna processual de ausência de análise do mérito, determinei diligências à Assessoria de Gabinete, tendo sido obtido junto ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado 02 (duas) sentenças de Ação de Exibição de Documentos, tendo como autor o gestor, Sr. Reginaldo Pereira da Costa e como réu a Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB (p. 406/409). Consta nessas sentenças que os referidos processos foram extintos sem



resolução de mérito, com determinação, em 12/06/2019, de arquivamento, após trânsito em julgado.

Chamado a opinar acerca do Recurso de Reconsideração interposto, o Ministério Público Especial, em cota, expôs seu entendimento e considerando a independência entre as instâncias administrativa e judicial, opinou pelo não provimento recursal, com manutenção integral do acórdão recorrido.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

<u>VOTO</u>

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo, ou seja, foi atendido ao requisito da tempestividade, bem como da legitimidade da recorrente, entendo que deve ser conhecido o recurso.

Destaco que, nos autos, restaram **não elididas** as seguintes irregularidades, às quais fundamentaram a decisão vergastada:

- Ausência da autorização por agente competente para a promoção da licitação.
- Ausência da comprovação de publicação em Órgão Oficial da portaria de nomeação do pregoeiro.
- Ausência dos pareceres técnico e jurídico.
- Incorreções nos contratos 265/13 e 266/13, celebrados, respectivamente, com as empresas Intergraf Gráfica e Editora Ltda. e Gráfica e Editora Santana Ltda.

Assim, quanto ao **mérito**, ressalto que nenhum novo documento que complementasse a instrução processual foi trazido aos autos, uma vez que o gestor manteve-se silente neste Tribunal, apenas impetrou junto ao Poder Judiciário a ação já informada no relato.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1 **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 Conceda-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir em 25% o valor da multa aplicada no Acórdão AC1 TC 01860/16, retificando o item correspondente para os seguintes termos:



- **Cominar multa** pessoal ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 2.203,55 (dois mil, duzentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 43,27 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o Recurso de Reconsideração interposto nos autos do Processo TC nº 0082/15, que cuida de exame da legalidade do Pregão Presencial nº 08/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material gráfico, tendo decorrido desse certame a celebração de 04 (quatro) contratos, no valor total de R\$ 772.473,00;

CONSIDERANDO o entendimento do órgão ministerial, o relato do Relator e o mais que constam nos autos:

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2- Conceda-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir em 25% o valor da multa aplicada no Acórdão AC1 TC 01860/16, retificando o item correspondente para os seguintes termos:
- **Cominar multa** pessoal ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 2.203,55 (dois mil, duzentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 43,27 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 13:14



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE

Assinado

11 de Fevereiro de 2020 às 12:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 13:13



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO